



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO : 0007029-30.2025.6.27.8000

INTERESSADOS: FÓRUM ELEITORAL DE GRAJAÚ/MA E EMPRESA S. DO VALE CARVALHO LTDA - EPP

ASSUNTOS : REAJUSTE FINANCEIRO. ADITIVO DE SERVIÇOS.

Parecer nº 2185 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se de pedido de reajuste de preços e aditivo de serviços referente ao Contrato nº 32/2025 (ID. 2528366), firmado com a empresa **S. DO VALE CARVALHO LTDA - EPP**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para executar os serviços remanescentes da reforma do Fórum Eleitoral de Grajaú/ MA.

A retrocitada empresa encaminhou ofício (IDs. 2572906 e 2572909) requerendo o reajuste financeiro referente ao Contrato nº 32/2025, sob o fundamento de que o orçamento está com mais de um ano (maio/2024) e também, o aditivo com alteração na planilha de serviços, ou seja, acréscimo de quantitativos, supressões e inclusões de serviços não previstos inicialmente na avença (IDs. 2573121, 2573128 e 2573132).

Os gestores do contrato trouxeram as seguintes informações (ID. 2573266):

Sendo esses os requerimentos apresentados pela Contratada (Ids 2572906 e 2572909) e considerados os fundamentos previstos no Edital que amparam o pleito, a SEMAP manifesta-se, por meio deste parecer, nos seguintes termos:

- quanto ao Reajuste Contratual, nos itens 1 a 7;
- e quanto à Alteração da Planilha de Serviços, nos itens 8 a 21.

1) As condições de implementação do reajuste contratual estão expressamente previstas no Item 10.7 do Edital, em consonância com o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece:

"(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

"(...)"

2) Considerando que a data-base do orçamento de referência da licitação é maio de 2024 (Item 10.2 do Edital) e que a Ordem de Serviço foi emitida apenas em agosto de 2025 (Id 2537071), ou seja, após decorrido mais de um ano do orçamento base elaborado pela Administração, certifica-se que todos os serviços contratados deverão ser reajustados, inclusive os serviços novos que venham a ser incluídos em decorrência de aditivos contratuais.

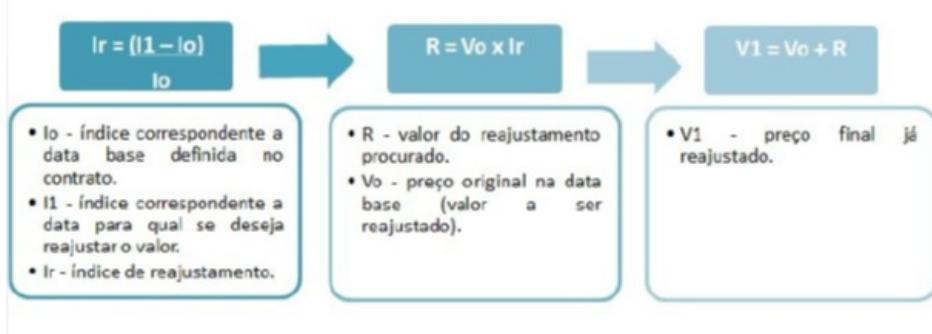
3) Registra-se que não se aplica o instituto da Preclusão Lógica ao presente caso, ainda que o pedido de reajuste tenha sido formalizado após a assinatura do contrato (17/07/2025 - Id 2528366). Tal entendimento encontra amparo no Parecer nº 3/2023/DECOR/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União, que reconhece o direito ao reajuste mesmo quando requerido posteriormente,

4) Diante da previsão de aplicação anual do reajuste, o intervalo de variação a ser considerado compreende o período de maio/2024 a maio/2025 (12 meses), tomando-se como base o Índice Nacional de Custo da Construção - INCC-DI, conforme evolução registrada no período.

Mês	Índice	Variação (%)		
		No mês	No ano	12 meses
maio/2024	1.110,887	0,86	2,07	4,02
junho/2024	1.118,827	0,71	2,80	4,02
julho/2024	1.126,916	0,72	3,55	4,67
agosto/2024	1.134,775	0,70	4,27	5,23
setembro/2024	1.141,398	0,58	4,88	5,48
outubro/2024	1.149,170	0,68	5,59	5,99
novembro/2024	1.153,725	0,40	6,01	6,34
dezembro/2024	1.159,536	0,50	6,54	6,54
janeiro/2025	1.169,116	0,83	0,83	7,14
fevereiro/2025	1.173,775	0,40	1,23	7,42
março/2025	1.178,386	0,39	1,63	7,54
abril/2025	1.184,462	0,52	2,15	7,54
maio/2025	1.191,327	0,58	2,74	7,24

Fonte FGV

5) Nos termos do art. 5º do Decreto nº 1.054/1994, a aplicação do reajustamento contratual deve observar a fórmula a seguir:



6) Para este Contrato, o percentual acumulado em doze meses, considerando o índice I_1 em maio/2025 ($I_1 = 1.191,327$) em relação a maio/2024 ($I_0 = 1.110,887$), é de:

$$Ir = (1191,327 - 1110,887) / 1110,887 = 0,0724 = 7,24\%$$

7) O percentual apurado de 7,24% será aplicado sobre todos os serviços contratados, uma vez que a anualidade ocorreu antes mesmo do início da execução contratual. Dessa forma, a aplicação do índice único de 7,24% sobre o somatório dos preços dos serviços, após as alterações de planilhas (Id 2573128), totaliza um valor de R\$ 19.062,17 a título de reajuste.

8) Durante a execução dos serviços, verificou-se a necessidade de acréscimos de quantitativos, supressões e inclusão de serviços não previstos inicialmente na contratação.

9) As alterações pleiteadas pela Contratada e descritas na planilha da Fiscalização (Id 2573128) asseguram a qualidade/funcionalidade dos sistemas prediais e não geram prejuízo para o Tribunal.

10) O fato gerador dos ajustes planilhados (Acréscimos e supressões) é decorrente de situações não identificadas durante a fase de levantamento dos serviços para planejamento da licitação - situação comumente observada durante a execução de reformas.

11) Quanto aos acréscimos e serviços novos (grupos):

a) Estrutura de Concreto Armado, Paredes e Painéis - Durante a execução constatou-se que vigas e pilares no pavimento cobertura apresentavam patologias, demandando recuperação estrutural. Além disso, os desniveis verificados em campo geraram variação nas dimensões das rampas, exigindo adequação das contenções do aterro e cortes dos pavimentos inclinados.

(...)

b) Instalações Hidrossanitárias - Foi constatado durante a execução do pavimento externo que os tubos do sistema de drenagem e de água pluvial encontravam-se perfurados, tornando indispensável a substituição imediata para assegurar a estanqueidade e a segurança da rede.

c) Revestimento e Pintura - Necessidade de acréscimo de cerâmica no hall de acesso do banheiro externo e no jardim de inverno central, como complementação dos serviços remanescentes. Identificaram-se também trincas no prédio e no muro limítrofe após o lapso entre o levantamento inicial e a execução. Durante a remoção da textura, constatou-se reboco irregular, optando-se pela manutenção do material íntegro e retirada apenas da textura em duas faixas: superior (próxima à pingadeira) e inferior (próxima ao piso).

(...)

d) Pavimentação e Urbanização - Após a demolição das calçadas, verificou-se que a base existente era de material granular laterítico, com adequada capacidade de suporte após compactação. Dessa forma, os passeios foram ajustados para 6 cm de espessura (inicialmente previstos em 8 cm). Também se identificou a necessidade de reposicionamento dos mastros, pois a localização atual, próxima à cerca com concertina, impede o hasteamento adequado das bandeiras.

e) Cobertura - Foram identificados rufos oxidados e danificados embutidos na alvenaria, cuja condição não era visível no levantamento inicial da reforma. Optou-se pela substituição completa dos rufos metálicos, em vez de mera manutenção, garantindo maior durabilidade e estanqueidade.

(...)

12) Quanto as supressões (grupos):

a) Despesas Administrativas - Informamos que a empresa realizou uma visita antes do início efetivo da Ordem de Serviços (Não contabilizada para medição) e durante os primeiros 30 dias a empresa deixou de realizar duas visitas. Este serviço não trouxe prejuízos financeiros ou técnicos para a Administração e o valor suprimido está sendo empregado nos serviços acrescidos.

b) Impermeabilização, Revestimento e Pintura - Houve sobra de impermeabilização em razão da aplicação parcial do revestimento pela empresa anterior (contrato rescindido). Optou-se pela retirada parcial do revestimento com pastilhas, dada a boa aderência constatada *in loco*. Além disso, durante a remoção da textura, verificou-se a presença de revestimento (reboco) com irregularidades. Após análise, opinou-se pela permanência do material nas áreas não comprometidas, procedendo-se apenas à retirada da textura na faixa superior (próxima à pingadeira) e na faixa inferior (próxima ao piso).

c) Ferragens e Cobertura - Foram necessárias adaptações na rampa frontal e lateral esquerda e a substituição do tipo de material do alçapão, para adequação ao encaixe da abertura existente. Também se suprimiram itens de manutenção dos rufos, uma vez que foi deliberada sua substituição completa.

(...)

d) Pavimentação - A base das calçadas demolidas apresentou material granular laterítico com suporte adequado, dispensando, assim, a utilização de lastro de brita originalmente previsto no orçamento.

13) Segue no doc. 2573128 a planilha com os serviços novos, suprimidos e com acréscimo de quantitativo aceito pela Contratada, assim como as justificativas que embasam as alterações. Consta, ainda, no doc. a relação de composição dos serviços novos.

14) Os serviços novos foram obtidos segundo as diretrizes do art. 127 da Lei nº 14.133/2022 para que se preserve o desconto ofertado na época da licitação, conforme previsto no Item 11.5 do Anexo I - Termo de Referência do Edital Pregão 90055/2024 TRE-MA.

15) O prédio permaneceu fechado e sem manutenção predial por aproximadamente 8 (oito) meses, em razão da extinção do contrato de reforma inicialmente pactuado, conforme registrado no processo SEI nº 0012340-36.2024.6.27.8000.

16) As alterações propostas não representam mudança do objeto licitado, isto é, são apenas ajustes necessários para se alcançar a conclusão do objeto da licitação.

17) Os serviços do aditivo em pleito não possuem potencial para modificar a amplitude de possíveis interessados no certame, caso tivessem sido identificados na época de processamento da licitação.

18) Trata-se de reforma e de contratação pelo regime de execução por empreitada por preço unitário (Item 8.1 do Anexo do Edital Pregão 90055/2024 TRE-MA).

19) O Contrato nº 32/2025-TRE-MA foi celebrado com o valor de R\$ 269.859,86 e após a apreciação do aditivo e reajuste, em caso de autorização, o respectivo contrato passará a ser de R\$ 277.831,82, isto é, um aumento no valor de R\$ 7.971,96, representando, assim, um acréscimo do valor inicialmente pactuado de 2,95 %.

20) O percentual de acréscimo (7,78%) e supressão (10,21%) do aditivo contratual em análise, quando julgados isoladamente ao valor inicialmente contratado, não ultrapassam o previsto no Art. 125 da Lei nº 14.133/2022 (50%), conforme previsto no Item 11.3 do Anexo do Edital Pregão 90055/2024 TRE-MA.

21) A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço de referência não será reduzida e terá uma parcela compensatória negativa no valor de R\$ 4.520,01 a ser debitada proporcionalmente à execução financeira para manter o equilíbrio contratual, conforme análise da manutenção do desconto (Id 2417569) - Atendimento do art. 128 da Lei nº 14.133/2021, conforme previsto no 11.4 do Anexo do Edital Pregão 90055/2024 TRE-MA .

Os valores citados são apresentados resumidamente na tabela a seguir:

SERVIÇOS	1º TERMO ADITIVO	
Serviços c/ Supressões:	R\$ 27.557,96	
Serviços c/ acréscimo de quantitativo:	R\$ 8.220,07	
Serviços Novos:	R\$ 12.767,73	
	% do Valor Inicial	
ACRÉSCIMOS	R\$ 20.987,80	7,78%
SUPRES SÓES	R\$ 27.557,96	10,21%
PARCELA COMPENSATÓRIA	-R\$ 4.520,01	
REAJUSTE	R\$ 19.062,17	
Alteração do Valor Contratual:	R\$ 7.971,96	2,954%

Ressaltamos que o saldo atualmente disponível na Nota de Empenho nº 936/2024, destinada à reforma do Fórum Eleitoral de Grajaú, é de R\$ 277.986,11 (Id 2507633). Assim, caso sejam autorizadas as alterações propostas, o empenho vigente é suficiente para cobrir o valor atualizado do contrato, projetado em R\$ 277.831,82.

Outrossim, informamos que após a celebração de termo aditivo proposto, a empresa deve encaminhar o endosso da garantia contratual, bem como o cronograma físico-financeiro atualizado para o devido acompanhamento da execução do objeto contratual por parte da Fiscalização

Por fim, solicitamos o encaminhamento dos autos para apreciação da Administração, conforme planilha de aditivo/justificativas apresentadas pela SEMAP (Id 2573128) e demais informações presentes neste documento, de certo que somos pela autorização do reajuste e 1º termo aditivo ao Contrato nº 32/2025.

Já a Coordenadoria de Infraestrutura e Manutenção - COINFRA, também manifestou-se favorável ao reajuste financeiro e ao aditivo de serviços (ID. 2577611), vejamos:

Reajuste Financeiro:

Considerando a previsão editalícia de reajustamento de preços, com data-base vinculada ao orçamento estimado (item 10.7 do Edital), bem como o fato de que a data-base do orçamento de referência da licitação é maio de 2024 (item 10.2 do Edital), e que a Ordem de Serviço foi emitida apenas em agosto de 2025 (Id 2537071), a Seção concluiu ser cabível a aplicação do reajuste, ressaltando que este deve incidir também sobre os serviços adicionais que venham a ser incluídos por meio de aditivos contratuais, utilizando-se, para tanto, a variação do Índice Nacional de Custo da Construção - INCC-DI, apurada no período de maio de 2024 a maio de 2025, a qual foi de 7,24%, resultando no montante de R\$ 19.062,17 a título de reajuste.

Aditivo de serviços (acréscimos e supressões):

Durante a execução contratual, constatou-se a necessidade de acréscimos de quantitativos, supressões e inclusão de serviços não previstos inicialmente na contratação, ajustes estes que decorreram de situações não identificadas na fase de levantamento dos serviços para planejamento da licitação. As alterações em comento foram devidamente detalhadas pelos gestores/fiscais do contrato no Parecer de ID 2573266 e na planilha de ID 2573128, e contemplam acréscimo de 7,78% e supressão de 10,21%, de maneira que, com a aplicação do reajuste financeiro, o valor global do contrato passaria de R\$ 269.859,86 para R\$ 277.831,82, representando um acréscimo líquido de R\$ 7.971,96, ou seja, um aumento de 2,95% sobre o valor inicialmente pactuado.

Destaca-se que tais alterações não implicam modificação do objeto originalmente licitado, tampouco teriam impacto na competitividade do certame, caso fossem conhecidas à época da licitação. Ademais, os percentuais de acréscimo e de supressão, considerados individualmente em relação ao valor original do contrato, estão dentro do limite de 50% previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, considerando a análise realizada pela SEMAP, bem como, a existência de saldo disponível na Nota de Empenho nº 936/2024, destinada à reforma do Fórum Eleitoral de Grajaú, suficiente para cobrir as alterações propostas, esta Coordenadoria, manifesta-se em acordo com o reajuste e 1º Termo Aditivo do contrato em questão.

Acerca da disponibilidade de recurso, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária informou que o saldo é suficiente para custear a despesa, conforme Nota de Empenho nº 936/2024, no valor de R\$ 277.986,11 (duzentos e setenta e sete mil e novecentos e oitenta e seis reais e onze centavos), na seguinte dotação *"Ação Orçamentária: Conservação e Recuperação de Ativos no Estado do Maranhão; UGR: 070164 ; Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: MA REFSET"* (IDs. 2579850 e 2579873).

Submetido o procedimento à análise da SUCIG - Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão, foi emitido o Parecer nº 2134/2025 (ID. 2584261), no qual opinou-se pela regularidade do reajuste contratual e pela aprovação do aditivo de serviços solicitados pela contratada, uma vez que: estão previstos contratualmente e legalmente fundamentados, respeitam o Princípio da anualidade e da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, apresentam cobertura orçamentária suficiente e foram avaliados e validados

tecnicamente pela SEMAP e pela área financeira do TRE/MA.

É o breve relatório.

De início, destaca-se que a análise em processos de licitação e contratação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade. Portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses critérios, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia - Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Sobre a matéria em apreço, importa ressaltar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes em uma relação contratual, garantido inclusive no texto constitucional. Assim, vejamos o que diz a Constituição Federal:

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(grifo nosso)

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, dispôs o seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LVIII - reajusteamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

(...)

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajusteamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajusteamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajusteamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

(grifo nosso)

Por sua vez, a Lei nº 10.192/2001 abordou a matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

(grifo nosso)

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato nº 32/2025 (ID. 2528366), previu expressamente em sua Cláusula Quarta a possibilidade de reajuste, *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE

4.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

4.2. Após o interregno de 1 (um) ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Analisando-se a legislação supramencionada, percebe-se que o marco temporal estabelecido para a efetivação do reajuste contratual leva em conta a anualidade da data do orçamento estimado. Tal prerrogativa permite uma atualização mais justa e precisa dos valores contratuais, de modo, a refletir as condições econômicas vigentes à época da formulação do orçamento, sendo que, o percentual de reajuste acumulado em doze meses é de 7,24%.

Verificou-se, que o orçamento de referência da licitação foi realizado em maio de 2024, logo, o período a ser considerado para aplicação do reajuste deve compreender o intervalo entre o mês de maio/2024 a maio/2025.

Ressalta-se ainda, o disposto no Parecer nº 2017/2025 da SEMAP:

3) Registra-se que não se aplica o instituto da Preclusão Lógica ao presente caso, ainda que o pedido de reajuste tenha sido formalizado após a assinatura do contrato (17/07/2025 - Id 2528366). Tal entendimento encontra amparo no Parecer nº 3/2023/DECOR/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União, que reconhece o direito ao reajuste mesmo quando requerido posteriormente,

4) Diante da previsão de aplicação anual do reajuste, o intervalo de variação a ser considerado compreende o período de maio/2024 a maio/2025 (12 meses), tomando-se como base o Índice Nacional de Custo da Construção - INCC-DI, conforme evolução registrada no período.

Consta nos autos, também, a informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.

No que pertine ao pleito de aditivo de serviços referente ao Contrato nº 32/2025, a Seção de Manutenção Predial - SEMAP discorreu que durante a execução dos serviços, verificou-se a necessidade de acréscimos de quantitativos, supressões e inclusão de serviços não previstos inicialmente. Inclusive, em seu Parecer nº 2017/2025 pontuou todos os novos serviços a serem realizados.

As planilhas com os aditivos e suas justificativas foram juntadas nos IDs. 2573128 e 2573132.

Nota-se, que as alterações solicitadas não funcionam como mudança do objeto licitado, mas apenas ajustes que são necessários para concluir o objeto da licitação e tampouco, tem o condão de modificar a amplitude de possíveis interessados no certame, caso soubessem desses fatos à época da licitação.

19) O Contrato nº 32/2025-TRE-MA foi celebrado com o valor de R\$ 269.859,86 e após a apreciação do aditivo e reajuste, em caso de autorização, o respectivo contrato passará a ser de R\$ 277.831,82, isto é, um aumento no valor de R\$ 7.971,96, representando, assim, um acréscimo do valor inicialmente pactuado de 2,95 %.

20) O percentual de acréscimo (7,78%) e supressão (10,21%) do aditivo contratual em análise, quando julgados isoladamente ao valor inicialmente contratado, não ultrapassam o previsto no Art. 125 da Lei nº 14.133/2022 (50%), conforme previsto no Item 11.3 do Anexo do Edital Pregão 90055/2024 TRE-MA.

21) A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço de referência não será reduzida e terá uma parcela compensatória negativa no valor de R\$ 4.520,01 a ser debitada proporcionalmente à execução financeira para manter o equilíbrio contratual, conforme análise da manutenção do desconto (Id 2417569) - Atendimento do art. 128 da Lei nº 14.133/2021, conforme previsto no 11.4 do Anexo do Edital Pregão 90055/2024 TRE-MA

(grifo nosso)

Acerca da matéria, o Contrato nº 32/2025 especifica, em sua cláusula Oitava, o seguinte (ID. 2528366):

CLÁUSULA OITAVA - ALTERAÇÃO

8.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

8.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.4. Deverão ser observadas as demais disposições do ITEM 11 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Por sua vez, a Lei nº 14.333/2021 dispôs sobre alterações contratuais nos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o resarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento

ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

(...)

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no [art. 125 desta Lei](#).

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Nesse passo, verifica-se que o pedido de aditivo de serviços encontra-se devidamente justificado, consta nos autos a concordância da contratada e ainda, há disponibilidade orçamentária para tanto.

Diante das razões expostas, tendo sido atendidos os critérios legais e contratuais, **opina-se pelo deferimento do pedido de reajuste de preços do Contrato nº 32/2025**, firmado com a empresa **S. DO VALE CARVALHO LTDA - EPP** no percentual de 7,24% (período de maio/2024 a maio/2025), com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; arts. 25, §7º e art. 92, §3º da Lei 14.133/2021, bem como nos arts. 2º e 3º, da Lei 10.192/2011 e Cláusula Quarta do citado contrato e também, **sugere-se a autorização do aditivo ao Contrato nº 32/2025**, previsto na Cláusula Oitava deste, nos termos pleiteados pela SEMAP - Seção de Manutenção Predial (ID. 2573266), com base no art. 124, inciso I, "b", art. 124, inciso II e art. 128, todos da Lei 14.133/2021.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Rayana do Nascimento Sousa

Assessora Asjur

De acordo.

Ao Diretor - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 15/10/2025, às 13:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAYANA DO NASCIMENTO SOUSA, Assessor(a)**, em 15/10/2025, às 13:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2588231** e o código CRC **647C3864**.

0007029-30.2025.6.27.8000 2588231v29

